



**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REMOTA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos onze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, às nove horas, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando
4 Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes
11 Cunha Lima, afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e
12 contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de
13 Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu por iniciados os trabalhos
14 enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do **PROCESSO TC-**
15 **05186/17 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do ESTADO DA**
16 **PARAÍBA, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO** (período de 01/01
17 **a 30/12)** e **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO** (período de 31/12), **relativa ao**
18 **exercício financeiro de 2016. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA**
19 **FILHO.** Na fase de **Comunicações, Indicações e Requerimentos**, o Conselheiro
20 Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento de participar da apreciação do presente
21 processo, pedindo permissão para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso
22 institucional, na qualidade de Diretor da ECOSIL, no que foi deferido pelo Presidente. Não
23 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao
24 Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em que Sua Excelência,

1 antes de apresentar o seu relatório, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
2 inicialmente, gostaria de dedicar os trabalhos desta sessão à memória do saudoso
3 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi o Relator original desta Prestação de
4 Contas e que não chegou a termo, justamente, pelos cuidados a que Vossa Excelência
5 se referiu. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa era extremamente cuidadoso em
6 observar o procedimento e os princípios do contraditório e da ampla defesa. O que muita
7 gente pode, eventualmente, pensar que foi procrastinação, na verdade foi a observância
8 aos ditames constitucionais. Infelizmente, quando já estava, inclusive, agendado para o
9 seu primeiro relato, Sua Excelência o Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi acometido
10 de grave doença, que culminou com o seu falecimento, em 2019. Ao mesmo tempo,
11 aconteceram fatos de natureza política e jurídica no Estado da Paraíba, que prejudicaram
12 a participação ativa do então Governador, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, que, também, teve
13 que se afastar dos autos e do conteúdo dos relatórios, em vários momentos, para atender
14 ao chamamento daquilo que ficou conhecido nominalmente como “Operação Calvário”.
15 Essas interrupções motivaram novas notificações, novas oportunidades de defesa, novo
16 retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no total de cinco retornos, em todas as
17 ocasiões obedecendo o ritual constitucional, terminando com esta versão final do
18 relatório, já a meu cargo. Fiz aquilo que pude para dar lógica e sequência aos fatos que
19 vou relatar”. No seguimento, Sua Excelência procedeu à leitura do Relatório das Contas
20 do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2016. **Em seguida, o**
21 **Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para**
22 **sustentação oral de defesa, ocasião em o Advogado Felipe Gomes de Medeiros**
23 **(OAB-PB 20227) usou da palavra na qualidade de representante legal do ex-**
24 **Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tecendo**
25 **esclarecimentos e argumentações de defesa, destacando os seguintes tópicos: a)**
26 **Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) PBPREV e contribuições**
27 **previdenciárias; d) Programa Empreender/PB; e) Contratação de Pessoal e Codificados;**
28 **g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i)**
29 **Ações e Serviços Públicos de Saúde. Ao final, o Advogado suscitou uma Preliminar de**
30 **suspensão da apreciação do processo, até que as questões levantadas nos autos, com**
31 **relação à “Operação Calvário”, sejam julgadas pelo Poder Judiciário, no que foi rejeitada,**
32 **por unanimidade. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra**
33 **ao Douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a**
34 **esta Corte, Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS,** que, na oportunidade, manteve

1 integralmente o parecer ministerial constante dos autos. **Passando à fase de votação, o**
2 **Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES**
3 **VIEIRA FILHO, que votou nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, Senhores
4 Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador-Geral em exercício: Inicialmente,
5 quero manifestar minhas congratulações ao Órgão Auditor, na pessoa da Sra. Maria Zaira
6 Chagas Guerra, que conduziu, nas diversas vezes em que o processo teve que retornar à
7 análise do Órgão Auditor, para complementação de instrução e, rapidamente, devolvido a
8 esta seara. Quero, também, agradecer à equipe que me serve diretamente e que,
9 inclusive, trabalharam com o Relator original, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e o
10 faço na pessoa da Sra. Marilene Gomes, extensivamente a todos os demais servidores.
11 Agradeço, penhoradamente, a colaboração que obtive de todos eles, na continuidade
12 desse ofício. Dito isto, Senhor Presidente, considerando as conclusões a que chegou a
13 Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os
14 membros desta Egrégia Corte de Contas: 1- EMITAM E REMETAM à Augusta
15 Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da
16 prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor
17 RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 2- EMITAM E REMETAM à
18 Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER FAVORÁVEL à
19 aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba,
20 Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 3- DECLAREM o
21 ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
22 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA
23 COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 4- DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do
25 Estado da Paraíba, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 5-
26 DETERMINEM a análise na Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça da
27 Paraíba, exercício de 2020, das questões tratadas pela Auditoria, nestes autos,
28 envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de
29 precatórios; 6- ORDENEM a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria
30 constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade
31 Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho,
32 notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros
33 administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis,
34 diante da sua competência; 7- DETERMINEM à Unidade Técnica de Instrução a

1 realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres
2 Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com
3 pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação; 8- EXPEÇAM
4 RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO
5 LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas
6 pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e
7 infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas
8 por esta Corte de Contas. É o Voto". **Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO**
9 **NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões**
10 **levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos:** "Senhor
11 Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador-Geral em
12 exercício: VOTO pela: 1- Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA
13 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARECER CONTRÁRIO À
14 APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO
15 VIEIRA COUTINHO, referente ao exercício de 2016; 2- Emissão e encaminhamento ao
16 JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARECER
17 FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Exmo. Sr. DEPUTADO
18 ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016), que exerceu no respectivo
19 período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; 3- Declaração de ATENDIMENTO
20 PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do
21 Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO; 4- Declaração de
22 ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
23 101/2000), por parte do Exmo. Sr. DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO DE
24 ARAÚJO (31/12/2016), que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do
25 Estado da Paraíba; 5- REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES,
26 constantes no Acórdão APL-TC-00112/16 e, mantidas após Recurso de Reconsideração,
27 feitas ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho; à Controladoria
28 Geral do Estado e a PBPREV, devendo os interessados atentar para o seu cumprimento
29 no exercício de 2017 e posterior prestação de contas com as devidas correções
30 determinadas ou recomendadas, sob pena de multa e/ou outras penalidades legais
31 previstas; 6- ACRÉSCIMO ÀS DETERMINAÇÕES ao Governador do Estado para que
32 proceda a rigoroso detalhamento dos pagamentos com o INSS, a fim de evitar futura
33 exclusão pela Auditoria, por falta de aferição, dos gastos com recursos do FUNDEB;
34 Estrita observância do regime jurídico-constitucional referente à matéria, evitando-se

1 redações legais dúbias que permitam a utilização da reserva de contingência fora de suas
2 finalidades legais e sem compatibilidade com a disciplina normativa pertinente; 7-
3 DETERMINAÇÃO À AUDITORIA a verificação no exercício de 2017 do cumprimento
4 destas determinações e recomendações. É o voto”. **A seguir, o Conselheiro ANDRÉ**
5 **CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões**
6 **levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes**
7 **termos:** “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência
8 privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar
9 diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da
10 gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade,
11 economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas,
12 desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101
13 - a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles
14 aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente
15 designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos
16 diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao
17 equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil,
18 delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da
19 Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário,
20 introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo
21 patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de
22 projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas
23 despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes
24 que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do
25 conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato
26 meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas
27 informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através
28 dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão
29 Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve
30 atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as
31 contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o
32 Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e
33 operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas
34 globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder

1 Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de
2 administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar
3 despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo
4 eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito,
5 nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do
6 Estado, relativamente a 2016, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas
7 estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam o
8 exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e
9 economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos
10 recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com
11 pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento
12 através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações
13 previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros
14 fatos mencionados no Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Com essas observações, os
15 fatos impugnados, em especial as irregularidades na alteração das metas fiscais, na
16 gestão de previdência e na aplicação dos recursos do FUNDEB, examinados juntamente
17 com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, são capazes
18 de atrair juízo de atendimento parcial para a gestão fiscal e reprovação para a gestão
19 geral. A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no
20 ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei
21 Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento, pelos gestores
22 públicos, de obrigações previdenciárias e dos índices de investimentos em educação,
23 detém vinte anos, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-47/2001, sucedido pelo
24 Parecer Normativo PN-TC-52/2004, atualmente em vigor com a seguinte dicção: “1. No
25 julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal
26 deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do
27 Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da
28 Administração Pública. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER
29 CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de
30 imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das
31 irregularidades a seguir enumeradas: 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das
32 contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio
33 de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes
34 sobre remunerações pagas pelo Município; 2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF,

1 segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e
2 Valorização do Magistério”. Embora o texto mencione os Municípios, a mesma orientação
3 se aplica aos gestores do Estado, ante a verossimilhança dos fatos apurados entre as
4 esferas de governo. Cabe deixar de mensurar a questão dos codificados nesse
5 julgamento, pois conforme assinalou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em
6 seu voto, precedente deste Tribunal sinaliza para seu impacto nas contas de 2017. Por
7 fim, entendo não caber emitir parecer sobre o período em que o Presidente da
8 Assembleia exerceu a Chefia do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o exíguo lapso
9 de gestão (um dia) e ausência de atos impactantes na gestão fiscal ou global, mas caso o
10 Tribunal decida assim proceder não há qualquer ilegalidade. Ante o exposto, sobre a
11 prestação de contas de 2016 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja
12 responsabilidade coube ao Exmo. Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, na qualidade
13 de Governador, voto em harmonia com o Relator, divergindo apenas quanto à
14 necessidade de emissão de parecer prévio e de gestão fiscal sobre o período de gestão
15 do Presidente da Assembleia à frente do Poder Executivo, embora não haja ilegalidade
16 na lavratura do ato. É o voto”. **No seguimento, o Conselheiro em exercício OSCAR**
17 **MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer comentários acerca das questões**
18 **elencadas nos autos, proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, o
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cumpre, neste momento, a sua atribuição
20 constitucional estabelecida no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, para apreciar e
21 emitir PARECER PRÉVIO sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DA
22 PARAÍBA, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo
23 Senhor Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, que exerceu o cargo
24 durante quase todo o exercício em questão, e pelo Excelentíssimo Deputado Presidente
25 da Assembleia Legislativa do Estado, ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, que o
26 substituiu à frente do Poder Executivo Estadual, apenas na data de 31/12/2016. Aqui
27 ressalto o excelente trabalho realizado pela equipe do Departamento de Auditoria da
28 Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos diversos relatórios inseridos nestes autos,
29 bem como a precisão do parecer e cotas lavrados, ao longo da instrução deste processo,
30 pelo Ministério Público de Contas, os quais bem norteiam a apreciação das presentes
31 contas. De igual forma, destaco a objetividade, clareza e concisão do Relatório e Voto do
32 Digníssimo Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que muito facilitam a
33 compreensão e posicionamento sobre o objeto do presente processo. Sobre as
34 irregularidades remanescentes, após as análises das defesas apresentadas e

1 complementos de instrução da Auditoria, faço considerações sobre aquelas que entendo
2 possuírem maior relevância. O Órgão de Instrução apontou, inicialmente, a aplicação em
3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do percentual 19,27% da receita de
4 impostos e transferências, posteriormente alterado para 18,87%, em complemento de
5 instrução solicitado pelo Relator, em decorrência dos fatos relacionados à “Operação
6 Calvário”. Acosto-me ao entendimento do Relator, que encampou os ajustes feitos pelo
7 Ministério Público de Contas, acrescentando as despesas com a UEPB e os Restos a
8 Pagar inscritos com disponibilidade financeira não adimplidos até 31.03.2017. Assim, o
9 percentual aplicado em MDE passou para 25,4%, da receita de impostos mais
10 transferências, alcançando o mínimo exigido constitucionalmente, apesar de que,
11 conforme enfatizou o Parquet, isso não representa melhoria da qualidade da educação
12 básica no Estado da Paraíba. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a
13 auditoria evidenciou inicialmente a aplicação de 11,91% da receita de impostos mais
14 transferências. No complemento de instrução mencionado acima, esse percentual foi
15 reduzido para 11,76%. Acompanho o entendimento do Relator, que acatou os ajustes
16 feitos pelo MPC, incluindo na apuração do índice as despesas com os pagamentos dos
17 codificados, atingindo, dessa forma o percentual de 12,23%, acima do índice mínimo
18 exigido. Acompanho também o voto do Relator, em consonância com o MPC, quanto à
19 aplicação dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM),
20 pela adição ao índice admitido pela Auditoria (46,69%), de uma despesa de R\$
21 84.129.056,75, correspondente ao valor estimado das obrigações patronais do pessoal
22 do magistério, bem como do valor de R\$ 12.419 mil referente à nota de empenho nº
23 12.508 (adiantamentos do pessoal do magistério do ensino fundamental),
24 desconsiderada nos cálculos do órgão auditor. Com esses ajustes, chega-se a um
25 percentual de 56,24% dos recursos do FUNDEB em RVM, mesmo assim não alcançando
26 o percentual mínimo exigido. Com relação à admissão de pessoal sob a denominação de
27 “codificados”, a irregularidade vem se repetindo há vários exercícios, desde o ano de
28 2011, sem uma providência efetiva por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, que
29 descumpriu reiteradas decisões deste Tribunal quanto à necessidade de correção da
30 eiva. O fato caracteriza burla a regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso II,
31 segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia
32 em concurso público. Esta situação é agravada pela não concessão dos direitos sociais
33 mínimos a esses servidores e o não recolhimento das contribuições previdenciárias da
34 parte patronal e servidor para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme

1 registrou a Auditoria. Outro fato que merece destaque é o descumprimento pelo Gestor
2 da Decisão Singular DSPL nº 007/2016, pela não restituição, ao Fundo Previdenciário
3 Capitalizado, dos recursos transferidos para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do
4 exercício de 2015, devidamente atualizados e corrigidos. Há que se assinalar também, a
5 falta de registro nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual do débito deste
6 órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à
7 devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro
8 em dezembro de 2015. Nessa seara, constata-se, ainda, a ausência de recolhimento,
9 pelo Governo Estadual, de 03 (três) das 12 (doze) parcelas devidas no exercício
10 analisado, referentes ao parcelamento de débito relativo ao Fundo Previdenciário
11 Capitalizado (Acordo CADPREV nº 721/14); pagamento de juros e multas no montante de
12 R\$ 418.924,92, devido ao recolhimento de 08 (oito) das 09 (nove) parcelas pagas em
13 2016 referentes ao citado Acordo CADPREV nº 721/14 após o vencimento estabelecido
14 na cláusula segunda do citado acordo de parcelamento de débito (dia 20 de cada mês) e
15 ausência de pagamento, pelo Governo do Estado da Paraíba, dos juros e multas
16 incidentes sobre o pagamento em atraso da parcela de número 25, do referido Acordo
17 CADPREV nº 721/14. Conforme evidenciou o Relator, houve o reiterado
18 descumprimento, por parte do Governo do Estado, de determinações/recomendações
19 anteriores expedidas por esta Corte de Contas, quanto ao cancelamento de restos a
20 pagar processados, falta de especificação no Quadro de Detalhamento da Despesa -
21 QDD das ações oriundas das discussões do Orçamento Democrático (OD), divergência
22 de valores repassados aos Órgãos e Poderes no Cronograma Mensal de Desembolso
23 (CMD) e os autorizados na LOA, divergências de registro contábil, bem como a não
24 inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo da
25 despesa total com pessoal, e, ainda, ausência de criação, mediante lei, do quadro de
26 pessoal próprio da PBPREV. Em relação ao Empreender PB, verificou-se a ausência de
27 estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas direcionados ao Programa, no PPA
28 2016/2019, bem como a ausência de definição, nos instrumentos de planejamento, de
29 indicadores de desempenho que possibilitem a verificação da eficácia, efetividade e
30 eficiência das ações desenvolvidas pelo Empreender PB e o atendimento à finalidade
31 social do Programa. Evidenciou-se também o não atendimento aos objetivos básicos de
32 planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2016,
33 tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou 49,04% dos
34 créditos originalmente disponíveis. As inconformidades detectadas traduzem uma

1 execução ineficiente e ineficaz do programa. Quanto à ultrapassagem do limite previsto
2 no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, LRF, para as despesas com pessoal
3 do ente consolidado, em relação à receita corrente líquida – RCL, observou-se que a
4 situação resulta do excesso de despesas por parte de outros Poderes e Órgãos, em face
5 da utilização, no cálculo das despesas com pessoal, dos Pareceres Normativos (PN TC
6 77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007 e PN TC 05/2009), razão pela qual a
7 responsabilidade deve ser compartilhada entre aqueles, tornando necessária a revisão
8 por esta Corte de Contas dos sobreditos pareceres. Sobre as irregularidades apontadas
9 no pagamento de precatórios judiciais, também sou pela verificação na Prestação de
10 Contas Anual do Tribunal de Justiça da Paraíba, exercício de 2020, das questões
11 tratadas pela Auditoria, nestes autos, envolvendo essa inconformidade. Deixo de
12 comentar sobre as demais irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução nos
13 presentes autos, uma vez que essas já foram amplamente relatadas e discutidas no
14 Relatório e Voto do Relator. Por fim, em relação às questões levantadas pela Auditoria,
15 em complemento de instrução, com base nas apurações da “Operação Calvário”, destaco
16 abaixo o posicionamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, em sua
17 derradeira cota, às fls. 19351/19357, com o qual comungo: “Isto posto, ratifico a
18 conclusão da Cota de fls. 19297/19311 no sentido de que as informações
19 complementares apresentadas pela Auditoria não são determinantes para promover uma
20 alteração jurídica relevante no estado deste processo, visto que já havia elementos
21 suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo”.
22 Abro parêntese no meu voto para reconhecer os grandes feitos que a gestão em comento
23 realizou em nosso Estado, no entanto, apreciamos neste instante a prestação de contas
24 apresentada, referente ao exercício de 2016, com a constatação de falhas e
25 inconsistências capazes de macular as contas que ora se examina. Ante todo o exposto,
26 voto acompanhando integralmente o voto do Relator”. **Concluída a votação, o**
27 **Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos seguintes**
28 **termos:** 1- EMITIR E REMETER à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da
29 Paraíba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo
30 Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a
31 30/12/2016); 2- EMITIR E REMETER à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da
32 Paraíba, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo
33 Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
34 (31/12/2016); 3- DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr.
2 RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 4- DECLARAR o
3 ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
4 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO
5 DE ARAÚJO (31/12/2016); 5- DETERMINAR a análise na Prestação de Contas Anual
6 (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020, das questões tratadas pela Auditoria nestes
7 autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para
8 pagamento de precatórios; 6- ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da
9 matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade
10 Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho,
11 notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros
12 administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis,
13 diante da sua competência; 7- DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a
14 realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres
15 Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com
16 pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação; 8- EXPEDIR
17 RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO
18 LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas
19 pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e
20 infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas
21 por esta Corte de Contas. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente,
22 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte pronunciamento: “Não posso
23 deixar de parabenizar o douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de
24 Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, que, no meu sentir, inovou de forma importante. Sua
25 Excelência trouxe aspectos que estamos discutindo, internamente, nesta Corte, que os
26 aspectos da qualidade das políticas públicas devem começar a ser avaliados. Não é o
27 fato de se atingir um simples índice de gastos que vai levar essas contas à sua
28 regularidade. Neste sentido, este Tribunal vem trabalhando e já temos, no Índice de
29 Desempenho do Gasto Público da Paraíba, duas despesas que estão sendo monitoradas
30 com índices, porque não podemos ter uma avaliação subjetiva. São trabalhos feitos na
31 gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, juntamente com o Conselheiro
32 Arnóbio Alves Viana, onde temos painéis com trinta e cinco índices nas áreas da
33 Educação e da Saúde, que foram estabelecidos com consultorias e com entendimentos
34 com o pessoal da Academia, e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem um

1 indicador sobre Educação e Saúde. Não poderia deixar de registrar e agradecer o
2 empenho dos Relatores, com relação ao andamento das prestações de contas
3 subsequentes (2017, 2018 e 2019), que se encontram em tramitação nesta Corte e que,
4 brevemente, serão apreciadas. Por fim, minhas últimas palavras vão ser para
5 parabenizar, também, e agradecer ao empenho do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
6 Filho, que também é o Relator das Contas do Governo de 2017, que estreou numa
7 prestação de contas um pouco complexa para relatoria, até pelas intercorrências e fatos
8 acontecidos, mas Sua Excelência foi preciso, foi objetivo e atingiu, plenamente, o que o
9 Tribunal de Contas se propõe, fazendo uma análise fria dos dados ao tempo certo e da
10 maneira certa. Muito Obrigado”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
11 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:35 horas e, para constar, eu Osório
12 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
13 presente Ata, que está conforme.

14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de fevereiro de 2021.**

Assinado 22 de Março de 2021 às 15:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2021 às 13:05



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2021 às 17:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2021 às 08:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2021 às 05:53



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2021 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Março de 2021 às 11:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Março de 2021 às 09:20



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO